



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000395538**

**Decisão Monocrática**

**Embargos de Declaração Cível** Processo nº 2088188-61.2025.8.26.0000/50000

Origem: **Foro Central Cível/27ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Melissa Bertolucci

Recorrente/Agravante: **Thereza Christina Pereira Noto**

Recorrida/Agravada: **Banco Fibra S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 1757**

Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Tempestividade. Recurso conhecido, porém não acolhido. Decisão embargada que indeferiu efeito suspensivo. Embargante que pretende a reconsideração, sob alegação de contradição no *decisum*, vez que presentes o requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, notadamente *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausência de conflito intrínseco no âmbito do pronunciamento embargado. Contradição, omissão, obscuridade ou dúvida não verificados. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

***Vistos etc.***

Trata-se de embargos declaratórios relativos à decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão lançada em execução de título extrajudicial que rejeitou a impugnação à penhora apresentada e manteve a penhora sobre os imóveis de matrícula n.º 25.430 do RGI de Ubatuba/SP e de matrícula n.º 178.794 do 14.º RGI de São Paulo/SP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

A rejeição dos embargos se impõe.

Conheço dos embargos porque são tempestivos, entretanto, não há razão para que sejam acolhidos.

Registre-se que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, apenas (se tempestivos) interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 1.026 do CPC).

A embargante alega contradição no *decisum* notadamente quanto a fundamentação e ao que fora demonstrado nos autos.

Como se vê, a parte pretende a reconsideração da decisão embargada, o que não é possível no caso, porquanto expressamente foram apontadas as razões para o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Como já especificado linhas atrás, a insurgência da parte contra a fundamentação não abre ensejo aos embargos de declaração.

Não há conflito intrínseco no âmbito do pronunciamento embargado.

**1. Embargos de declaração não se prestam a provocar o rejugamento da causa:**

“Os embargos de declaração são considerados recursos de fundamentação vinculada, sendo restritos a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Eventual efeito modificativo a ser atribuído ao julgamento de embargos de declaração somente ocorre se a alteração do julgado for decorrência lógica do saneamento de algum dos vícios que autorizam sua oposição. Assim, **a jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejugamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.** Nesse sentido: EDcl no AgRg no CC 131.588/DF, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; EDcl no MS 19.102/DF, Primeira Seção, DJe 02/06/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Terceira Seção, DJe 29/03/2017; EDcl no AgRg nos EREsp 1292849/SP, Corte Especial, DJe 20/05/2013.” [destaquei]

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no EREsp 1.019.717-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, R.P/Acórdão: Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, mv, j. 20/09/2017 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).**

**2. O eventual desacerto da decisão embargada não se soluciona por meio de embargos de declaração:**

"Repiso: "os Embargos de Declaração **não constituem instrumento adequado para a** Embargos de Declaração Cível nº 2088188-61.2025.8.26.0000/50000 (NS)  
Voto nº 1757 Página: 2/4



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição"** (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2008), haja vista que "o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. **Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada"** (WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)." [destaquei]

EDcl no AREsp 1313349, Relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, j. 10/09/2018 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

#### 3. Limites dos embargos de declaração:

Examinando os autos constata-se que não há na decisão embargada: obscuridade, contradição, omissão, ou erro material. Nesse contexto, não se divisa com questão pendente de declaração.

Bem delimitando as fronteiras dos embargos declaratórios, a Colenda **Corte Especial** do Egrégio Superior Tribunal da Justiça (que, corresponde ao "Pleno" do STJ em matéria jurisdicional), decidiu que:

**I) "EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01 TJRS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.**

**1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.**

**2 – Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)"** (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

**3 – Na hipótese, a causa foi definida após larga discussão na Corte Especial, com vários votos-*vista* e votos vencidos, tendo em conta a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não aceitar a interposição daquele recurso especial por meio dos Correios na forma e período em que foi feito, mantendo, assim, a jurisprudência então aplicada ao caso.**

**4 – Embargos de declaração rejeitados."** [destaquei]

EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS, Relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, votação unânime, j. 1º/07/2015 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

**II) "(...)Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (...)" [destaquei].**

**EDcl no EAREsp 676608-RS**, Relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, v.u., j. 1º/09/2021 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Com efeito, a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita às especificidades dispostas nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC.

Nem se pode inferir que o novel inciso VI, do § 1º, do art. 489, do CPC tenha suprimido os princípios da Lógica Menor, a ponto de se obrigar o julgador a analisar temas logicamente prejudicados, infirmados, rechaçados por questão excludente, soberba para afastar os argumentos da parte. Certamente, o referido dispositivo não interfere na conclusão da Corte Especial do E. Superior Tribunal da Justiça (**EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS**).

Aliás, o art. 489, § 3º, do CPC é deveras esclarecedor: "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." [sublinhei]

Como já assentado: a) os dispositivos e demais fontes de direito declinados estão devidamente justificados quanto à aplicabilidade à espécie; b) houve a necessária especificidade na análise na controvérsia; c) já estão devidamente enfrentados todos os temas relevantes da causa, com aptidão, em tese, para infirmarem a conclusão estampada na sentença/decisão.

A decisão embargada está devida e suficientemente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de fundamentação, mas de inconformismo, tema este que escapa do raio de alcance dos embargos declaratórios.

Diante desse quadro, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

***Intime-se.***

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**Carlos Ortiz Gomes**  
**Relator**